



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06516/15

Objeto: Avaliação de Obras - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Exercício: 2014

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Ana Maria Dutra da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Conhecimento do Recurso. Provimento parcial, desconstituindo débito imputado, julgar regulares com ressalva as despesas realizadas com execução da obra de Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Prof. Manoel Torres, manter demais termos do Acórdão.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00224/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06516/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Brejo do Cruz, durante o exercício financeiro de 2014, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01584/18, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração;
2. no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para desconstituir o débito imputado, julgar regulares com ressalva as despesas realizadas com execução da obra de Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Prof. Manoel Torres, mantendo os demais termos do Acórdão AC2 TC 1584/18.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06516/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06516/15 refere-se à avaliação das obras realizadas pelo Município de Brejo do Cruz, durante o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Dutra da Silva. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01584/18.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 874.073,33, correspondem a 93,23% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção de Academia de Saúde; b) Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro Brejinho; c) Construção de UBS no Bairro Três Meninas; d) Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Prof. Manoel Torres.

Após apresentação de defesa e análise da Auditoria, restou a seguinte conclusão:

1. Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro Brejinho

O Órgão de Instrução registra pagamento em duplicidade de alguns itens, que somam R\$ 40.829,48, ausência de recolhimento do ISS, referente às notas fiscais de nº 82, 87 e 93, ocasionando prejuízo da ordem de R\$ 2.298,00 e ausência de ART.

A defesa apresenta ART de execução da obra, afastando, desta forma, a inconsistência. Quanto ao recolhimento do ISS, a Auditoria entende necessária a apresentação de documentos que vinculem especificamente o pagamento do imposto às notas fiscais correspondentes. A Unidade Técnica alega que a documentação acostada pela defesa não demonstra a contabilização e recolhimento do tributo, uma vez que consta nos avisos de lançamento que não são válidos como comprovante da operação e demonstram apenas que houve um lançamento em conta corrente. No tocante ao pagamento em duplicidade, o Órgão Técnico observa que o defendente apenas faz correções nas planilhas dos correspondentes boletins de medição, sem demonstrar ter realizado a compensação dos valores pagos duplamente nas medições subseqüentes, numa espécie de encontro de contas.

2. Construção de UBS no Bairro Três Meninas

A Unidade Técnica verificou a ocorrência de pagamento em duplicidade de alguns itens da planilha, totalizando R\$ 13.982,32, ausência de recolhimento do ISS, referente às notas fiscais de nº 76, 81, 91 e 101, ocasionando prejuízo da ordem de R\$ 3.838,54 e ausência de ART.

A defendente apresenta as mesmas justificativas e tipo de documento acostados na defesa da obra de UBS do Bairro Brejinho, o que conduz à Auditoria a tecer os comentários já proferidos anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06516/15

3. Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Prof. Manoel Torres

A Auditoria constatou que a soma dos pagamentos supera o valor do contrato em R\$ 7.917,05, não havendo termo aditivo ou justificativa técnica para tal acréscimo, ausência de recolhimento do ISS, referente às notas fiscais de nº 1000027 e 1000034, ocasionando R\$ 1.257,54 de prejuízo ao erário, e ausência de Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Mais uma vez, a defesa e a Auditoria repetem os argumentos já utilizados com relação ao recolhimento do ISS. No que diz respeito à superação do valor contratado, o defendente limitou-se a prestar a informação de que o quantum total pago à empresa está de acordo com o previsto.

A Unidade Técnica mantém seu entendimento inicial tendo em vista que não foi acostada qualquer documentação, como um aditivo ao contrato, ou alguma justificativa.

Na Sessão de 10 de julho de 2018, através do Acórdão AC2 TC 01584/18, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

1. Julgar regular a obra de Construção de Academia de Saúde;
2. Julgar irregulares as despesas realizadas com execução da obra de Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Prof. Manoel Torres;
3. Imputar débito a Sra. Ana Maria Dutra da Silva, no valor de R\$ 7.917,05 (sete mil, novecentos e dezessete reais, cinco centavos), correspondentes a 164,80 UFR/PB, em face da irregularidade constatada na obra de Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Prof. Manoel Torres, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município;
4. Aplicar multa pessoal a Sra. Ana Maria Dutra da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 62,45 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5. Comunicar à SECEX PB acerca das irregularidades das obras de Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro Brejinho e de Construção de UBS no Bairro Três Meninas, para as providências que julgar cabíveis.

A decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 17 de julho de 2018 e a ex-gestora apresentou o recurso de reconsideração em análise em 07 de agosto de 2018.

A recorrente informa que o contrato para construção da quadra poliesportiva foi objeto de termos de aditivos, anexando cópia aos autos. Alega que o valor reclamado, de R\$ 7.917,05, não se tratou de pagamento referente a essa obra, pois ocorrera um equívoco do setor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06516/15

financeiro do município. Apresenta, então, declaração do secretário de finanças do município, Amarildo Gomes Fernandes, na qual afirma que a despesa de R\$ 40.235,00 foi indevidamente considerada na obra de Construção de uma Quadra na Escola Professor Manoel Torres. No entanto, trata-se de despesa da construção de uma quadra no Bairro dos Estados.

A Auditoria não acolhe os argumentos apresentados justificando que o débito imputado é de R\$ 7.917,05 e não está relacionado ao suposto erro no empenho, no valor de R\$ 40.235,00.

Com relação às obras de Construção de UBS no Bairro Brejinho e no Bairro Três Meninas, a recorrente esclarece que não houve pagamento em duplicidade e sim um erro na elaboração das respectivas planilhas, tendo sido corrigidos os dados e elaborada a planilha correta. Entretanto, restaram colacionadas em sede de defesa destes autos, as planilhas iniciais, quais seja, as erradas. Desta forma, anexa na presente oportunidade as planilhas corretas.

O Órgão de Instrução destaca que as obras já foram analisadas durante a instrução processual e que a 2ª Câmara desta Corte decidiu em encaminhar as irregularidades para Secretaria do Controle Externo na Paraíba, SECEX PB. Assim, a Auditoria entende que a análise das obras executadas com recursos federais: Construção de Unidade Básica de Saúde, no bairro Brejinho e construção da UBS no bairro Três Meninas, caberá ao Tribunal de Contas da União – TCU, para as providências cabíveis e o julgamento da regularidade destes serviços, conforme o seu entendimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração;
2. No mérito, pelo não provimento da vertente irresignação, em virtude da ausência de elementos recursais capazes de modificar o entendimento desta Corte, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01584/18.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, observa-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao recurso interposto pela gestora, passo a comentar:

No que tange à obra de Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Prof. Manoel Torres, cabe razão à recorrente quanto ao total pago pela obra. O empenho nº 5115, de 30 de outubro, no valor de R\$ 216.286,89, foi pago de acordo com as Medições de 01 a 05. As notas fiscais correspondentes às medições foram de número: 1000027, 1000034, 1000054,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06516/15

1000072 e 1000083, nos valores respectivos de R\$ 20.495,41, 42.381,42, 77.963,36, 43.128,76 e 32.317,94, que totalizam o valor do citado empenho. De acordo com os extratos bancários, a Medição de nº 02 foi paga em duas parcelas: uma de R\$ 11.648,99 e outra de R\$ 30.732,43. A Medição de nº 05 só foi paga em 2015 e a medição de nº 04 foi paga através de dois empenhos; R\$ 35.211,71, relativos ao empenho 05115 e R\$ 7.917,05, empenho nº 06367. O valor de R\$ 40.235,00, destacado pela recorrente, foi computado indevidamente como pagamento da referida obra, mas refere-se à realização de outra obra.

No tocante às obras de Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro Brejinho e de Construção de UBS no Bairro Três Meninas, verificou-se, quando da análise de defesa, que a gestora encaminhou planilhas que diferem daquelas inicialmente contida nos autos. Observou-se que essas novas planilhas contêm medição de serviços que não haviam sido contemplados anteriormente. Alguns desses serviços, como esquadrias de alumínio, podem ser comprovados através dos registros fotográficos. Outros não são comprovados em sua totalidade, como o reboco que inclui a parte do muro, ainda não executado. Conforme consta da Proposta de Decisão, contida no Acórdão recorrido, trata-se de recursos federais e as obras encontram-se paralisadas. Permanece, portanto o entendimento de que a falha deve ser comunicada à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/PB, para as providências cabíveis.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. conheça do presente Recurso de Reconsideração;
2. no mérito, dê provimento parcial ao recurso, para desconstituir o débito imputado, julgue regulares com ressalva as despesas realizadas com execução da obra de Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Prof. Manoel Torres, mantendo os demais termos do Acórdão AC2 TC 1584/18.

É o voto.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 14:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 15:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO